



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1400809 - SP (2018/0302491-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PLÍNIO BACK SILVA - SP127161
MARCO ANTONIO GOMES - SP245543
ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
AGRAVADO : RUBENS FRANCO DE MELO - ESPÓLIO
REPR. POR : ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : HENRIQUE ALVES SALGUERO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ANA LIA SALGUERO GRAICAR
ADVOGADOS : RENATO BRAZ O DE SEIXAS - SP087209
RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES - SP207592
MADAI MATIAS MELLO - SP261080
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264
AGRAVADO : RITA HELENA FRANCO DE MELLO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP065843
PAULO RODRIGO CURY - SP126773
FÁBIO CARUSO CURY - SP162385
FLÁVIA MELITO PIMENTEL - SP173015
AGRAVADO : RENATO FRANCO DE MELLO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS - SP019191
EDNA DE FALCO - SP074309
AGRAVADO : RICARDO FRANCO DE MELLO
ADVOGADOS : MARCOS TALMADGE - SP106363
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI - DF034548
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
VIVIANE BARBOSA LEATI - SP306675
DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA - DF036353
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS - DF005437
BRUNA CABRAL VILELA - DF043447
SONIA PACHECO DE ARAUJO - SP280425
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEIMER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEIMER PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP118683

INTERES. : CARLOS EDUARDO FRANCO DE MELLO SCHMIDT
SARMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCO DE MELLO SCHMIDT
SARMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP0295152
INTERES. : ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL EXPROPRIADO INDIRETAMENTE PELO ESTADO DE SÃO PAULO. MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMEPTEÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública para o fim de obter medidas voltadas à preservação de imóvel, o qual foi tombado por seu valor histórico-arquitetônico e ambiental. A sentença julgou procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - No mérito, verifica-se que o Tribunal *a quo*, para entender pela responsabilidade do Estado de São Paulo pela recomposição do imóvel tombado, o fez com supedâneo em dispositivo constitucional, o art. 216, § 1º, da Constituição Federal.

V - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do

permissivo constitucional.

VI - Ademais, verifica-se assim, que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais, especialmente o art. 136 do Decreto estadual n. 13.426/1979. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1400809 - SP (2018/0302491-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PLÍNIO BACK SILVA - SP127161
MARCO ANTONIO GOMES - SP245543
ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
AGRAVADO : RUBENS FRANCO DE MELO - ESPÓLIO
REPR. POR : ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : HENRIQUE ALVES SALGUERO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ANA LIA SALGUERO GRAICAR
ADVOGADOS : RENATO BRAZ O DE SEIXAS - SP087209
RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES - SP207592
MADAI MATIAS MELLO - SP261080
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264
AGRAVADO : RITA HELENA FRANCO DE MELLO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP065843
PAULO RODRIGO CURY - SP126773
FÁBIO CARUSO CURY - SP162385
FLÁVIA MELITO PIMENTEL - SP173015
AGRAVADO : RENATO FRANCO DE MELLO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS - SP019191
EDNA DE FALCO - SP074309
AGRAVADO : RICARDO FRANCO DE MELLO
ADVOGADOS : MARCOS TALMADGE - SP106363
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI - DF034548
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
VIVIANE BARBOSA LEATI - SP306675
DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA - DF036353
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS - DF005437
BRUNA CABRAL VILELA - DF043447
SONIA PACHECO DE ARAUJO - SP280425
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEIMER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEIMER PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP118683

INTERES. : CARLOS EDUARDO FRANCO DE MELLO SCHMIDT
SARMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCO DE MELLO SCHMIDT
SARMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP0295152
INTERES. : ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL EXPROPRIADO INDIRETAMENTE PELO ESTADO DE SÃO PAULO. MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMEPTEÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública para o fim de obter medidas voltadas à preservação de imóvel, o qual foi tombado por seu valor histórico-arquitetônico e ambiental. A sentença julgou procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - No mérito, verifica-se que o Tribunal *a quo*, para entender pela responsabilidade do Estado de São Paulo pela recomposição do imóvel tombado, o fez com supedâneo em dispositivo constitucional, o art. 216, § 1º, da Constituição Federal.

V - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do

permissivo constitucional.

VI - Ademais, verifica-se assim, que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais, especialmente o art. 136 do Decreto estadual n. 13.426/1979. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação civil pública para o fim de obter medidas voltadas à preservação de imóvel localizado na Avenida Paulista n. 1.919, nesta Capital, o qual foi tombado por seu valor histórico-arquitetônico e ambiental pela Resolução n. 45/CONPRESP/92 do CONPRESP e por meio do Processo n. 22.121/82, Resolução SC 36, de 16/11/92 do CONDEPHAAT. A sentença julgou procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

DIREITO ADMINISTRATIVO - TOMBAMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMÓVEL EXPROPRIADO INDIRETAMENTE PELO ESTADO DE SÃO PAULO MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO - O imóvel foi desapropriado indiretamente pelo Estado de São Paulo por meio da Resolução SC 36, de 16/11/92, do CONDEPHAAT, como reconhecido por sentença transitada em julgado em ação própria pelos então proprietários - Responsabilidade do Estado de São Paulo, nos termos do art. 216, § 1º, da Constituição Federal, do art. 19 do Decreto-Lei 25/1937 e do art. 136 do Decreto Estadual 13.426/1979 - Ilegitimidade passiva dos ex-proprietários, inclusive por força da coisa julgada - Ilegitimidade passiva do Município, cuja mera posição depositário do bem imóvel em ação de execução fiscal não o torna responsável pela sua recuperação - Possibilidade de "astreintes" contra a Fazenda Pública - Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - Valor da multa diária razoável e adequado - Sentença reformada.- 2 Recursos dos espólios e sucessores e do Município providos e recurso da Fazenda do Estado não provido.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente indicou como violado o art. 1.022, I e II, do CPC/2015, alegando, em suma, que o Tribunal *a quo* deixou de suprimir as contradições e omissões apontadas. Os particulares por ainda serem proprietários do imóvel e, no tocante ao Município, pela “omissão em fiscalizar e promover a proteção do bem tombado”.

Adiante afirmou que foram malferidos os arts. 2º e 19 do DL n. 25/1937.

Sustentou, em síntese, que tanto o Município de São Paulo quanto o espólio devem ser responsabilizados pelos danos causados no imóvel.

Contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial foi interposto agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mérito, verifica-se que o Tribunal *a quo*, para entender pela responsabilidade do Estado de São Paulo pela recomposição do imóvel tombado, o fez com supedâneo em dispositivo constitucional, o art. 216, § 1º, da Constituição Federal.

Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Ademais, verifica-se, assim, que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais, especialmente o art. 136 do Decreto estadual n. 13.426/1979. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no

REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.400.809 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0302491-8

Número de Origem:

00416618220098260053 053090416611 2426/2009 24262009 416618220098260053

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : PLÍNIO BACK SILVA - SP127161

MARCO ANTONIO GOMES - SP245543

ANNA LUIZA MORTARI - SP199158

AGRAVADO : RUBENS FRANCO DE MELO - ESPÓLIO

REPR. POR : ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO - INVENTARIANTE

AGRAVADO : JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPÓLIO

REPR. POR : HENRIQUE ALVES SALGUERO - INVENTARIANTE

AGRAVADO : ANA LIA SALGUERO GRAICAR

ADVOGADOS : RENATO BRAZ O DE SEIXAS - SP087209

RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES - SP207592

MADAI MATIAS MELLO - SP261080

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264

AGRAVADO : RITA HELENA FRANCO DE MELLO

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP065843

PAULO RODRIGO CURY - SP126773

FÁBIO CARUSO CURY - SP162385

FLÁVIA MELITO PIMENTEL - SP173015

AGRAVADO : RENATO FRANCO DE MELLO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS - SP019191

EDNA DE FALCO - SP074309

AGRAVADO : RICARDO FRANCO DE MELLO

ADVOGADOS : MARCOS TALMADGE - SP106363

RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868

RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI - DF034548
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
VIVIANE BARBOSA LEATI - SP306675
DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA - DF036353
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS - DF005437
BRUNA CABRAL VILELA - DF043447
SONIA PACHECO DE ARAUJO - SP280425

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEIMER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEIMER PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP118683
INTERES. : CARLOS EDUARDO FRANCO DE MELLO SCHMIDT SARMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCO DE MELLO SCHMIDT SARMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP0295152
INTERES. : ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO / TOMBAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PLÍNIO BACK SILVA - SP127161
MARCO ANTONIO GOMES - SP245543
ANNA LUIZA MORTARI - SP199158
AGRAVADO : RUBENS FRANCO DE MELO - ESPÓLIO
REPR. POR : ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : HENRIQUE ALVES SALGUERO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ANA LIA SALGUERO GRAICAR
ADVOGADOS : RENATO BRAZ O DE SEIXAS - SP087209
RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES - SP207592
MADAI MATIAS MELLO - SP261080
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264
AGRAVADO : RITA HELENA FRANCO DE MELLO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP065843
PAULO RODRIGO CURY - SP126773
FÁBIO CARUSO CURY - SP162385
FLÁVIA MELITO PIMENTEL - SP173015
AGRAVADO : RENATO FRANCO DE MELLO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS - SP019191
EDNA DE FALCO - SP074309
AGRAVADO : RICARDO FRANCO DE MELLO
ADVOGADOS : MARCOS TALMADGE - SP106363

RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI - DF034548
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
VIVIANE BARBOSA LEATI - SP306675
DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA - DF036353
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS - DF005437
BRUNA CABRAL VILELA - DF043447
SONIA PACHECO DE ARAUJO - SP280425

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEIMER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEIMER PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP118683
INTERES. : CARLOS EDUARDO FRANCO DE MELLO SCHMIDT SARMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCO DE MELLO SCHMIDT SARMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP0295152
INTERES. : ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022